



PROCESSO Nº	: 15.826-7/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
GESTORES	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO, LAURA OLIVEIRA DE AMORIM, EDIANE DE OLIVEIRA DE AMORIM, SEAIR CRISTINA JORGE
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
EQUIPE TÉCNICA	: HAROLDO DE MORAES JÚNIOR Técnico de Controle Público Externo
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, autuada em cumprimento à determinação do Acórdão nº 126/2018, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades descritas na Representação de Natureza Interna (documento digital nº 176026/2017), ora convertida em Tomada de Contas Ordinária-TCO, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/20172 e 16.711-8/20173, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 126/2018 –SC (Processo nº 15.826-7/2017)

... a) preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no recolhimento do INSS dos servidores municipais, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, ..., conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) converter a presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, a fim de que a Secretaria de Controle Externo competente proceda à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto às irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, apontadas nestes autos, juntamente com as irregularidades remanescentes indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017.”

Na Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, sob a responsabilidade do Prefeito sr. João Antônio da Silva Balbino, foram elencadas as irregularidades classificadas como DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, que tratam das contribuições previdenciárias inadimplentes, patronal e segurado, como também do parcelamento das contribuições patronais do período de janeiro a dezembro de 2015.





As irregularidades apontadas foram as seguintes:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Fatos constatados	Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal , incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940
Fatos constatados	Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.
CA 02	Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Fatos constatados	Ausência de apropriação das contribuições previdenciárias RPPS –Patronal , referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2016 .
JB 99	Despesa _ à Classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.
Fatos constatados	O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de R\$ 30.596,09 e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de R\$ 19.952,37 totalizando o montante de R\$ 50.548,46 .

Conforme o laborioso Relatório Técnico constante do documento digital nº 76586/2019, a nobre Auditora Pública Externa que atua junto à Secretaria de Controle Externo de Previdência, asseverou que durante a fase da defesa, a equipe de auditoria confirmou as irregularidades relativas a omissão do recolhimento de cotas de contribuições previdenciárias da parte patronal (DA 05) e dos segurados (DA 07), a ausência de apropriação da contribuição previdenciária patronal (CA 02), bem como o pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de parcelas de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (JB 99), uma vez que, mesmo citado, o interessado não apresentou defesa, sendo declarada sua revelia conforme Julgamento Singular nº 862/ILC/2017, do dia 1/12/2017.





Afirmou ainda que os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela manutenção dos apontamentos, face ao descumprimento de obrigações previdenciárias e tributárias.

E que diante dos fatos, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária, por meio do Acórdão nº 126/2018, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário do Rosário-Previ, em decorrência das irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99, elencadas anteriormente.

Que os autos foram remetidos a Secex de Previdência em atendimento ao disposto no Anexo Único, da Resolução Normativa nº 07/20184 a qual definiu a estrutura e as atribuições da área técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que para essa Secex de Previdência ficou definido que será de sua competência a fiscalização dos atos no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso (MTPREV e RPPS).

Assevera ainda que diante da competência conferida àquela Secex de Previdência, foram objeto de fiscalização e apuração somente as irregularidades classificadas como DA 07, DA 05 e JB 99, uma vez que tratam de contribuições previdenciárias relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Municipal-RPPS de Rosário Oeste/MT.

Quanto à irregularidade classificada como CA 02, que trata da não apropriação da contribuição previdenciária patronal e segurado, do exercício de 2016, informou a nobre Auditora que não será analisada nesta TCO, uma vez que as contribuições do período de 2016 já foram analisadas na Representação de Natureza Interna, processo nº 23.387-0/2016.

Quanto às demais determinações do Acórdão nº 126/2018, referentes as irregularidades remanescentes, indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, asseverou que estas seriam objeto de análise pela Secex de Atos de Pessoal, conforme disposto no Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/20185, pois se tratam de retenção e pagamento de tributos (IRRF/ISSQN) e de retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS), a saber:





Determinações do Acórdão nº 126/2018 –para serem analisadas pela Secex Atos de Pessoal			
Processo	nº	16.558-1/2017	RNI
			<p>g) pela determinação legal (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para que:</p> <p>g.1) realize o recolhimento de R\$ 162.465,97 (R\$ 105.740,37 de 2015 e R\$ 56.725,60 de 2016) referente a contribuição patronal não recolhida dos prestadores de serviços pessoas físicas em 2015 e 2016 (anexos I e II do relatório preliminar);</p> <p>g.2) efetue a cobrança do ressarcimento dos juros e multas, suportados pelo município decorrente do recolhimento da contribuição patronal apontada, do Sr. João da Silva Balbino, Sra. Laura Oliveira de Amorim e a Sra. Seair Cristina Jorge, os quais são responsáveis solidários pelo ressarcimento (Súmula nº 001/2015 TCE/MT16).</p>
Processo	nº	16.711-8/2017	RNI
			<p>1) DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).</p> <p>c) pela condenação do Sr. João Antônio da Silva Balbino a restituir o valor de R\$ 8.929,00 referente ao ISSQN não retido e R\$ 2.581,00 referente ao IRRF conforme art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007);</p>

Em assim sendo, concluiu-se pela **permanência** da **irregularidade DA 05 e JB 99**, uma vez que ficaram comprovados os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, dos meses de janeiro a dezembro de 2015, bem como a ocorrência de atraso no pagamento das parcelas do Acordo nº 00203/2016, cujos atrasos geraram juros, multas e atualizações no total de **R\$ 319.774,43**.

Ressaltou ainda que a negligência e omissão do gestor contribuiu para um triplo encargo a ser suportado pelo erário municipal, primeiro quando deixou de realizar tempestivamente o pagamento das contribuições previdenciárias gerando juros, multas e atualizações monetárias (R\$ 171.379,45), segundo quando realizou o pagamento em atraso da 1^a a 10^a e 13^a parcelas (R\$ 29.725,78) do Acordo nº 00203/2016 e, terceiro quando deixou de pagar as demais parcelas vencidas e atualizadas até 21/03/2019 (R\$ 118.669,20), do referido acordo, acumulando novos encargos.

Diante da situação apresentada, afirma a nobre subscritora do laborioso Relatório Técnico, ficou demonstrado que a conduta do Sr. João Antônio da Silva Balbino, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos patronais do exercício de 2015 e o atraso ou não pagamentos das parcelas do acordo de parcelamento nº 00203/2016, acarretaram





a cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 319.774,43**. Além do atraso ou o não pagamentos de parcelas dos Acordos nº 01533/2013, 01585/2013 e 01586/2013, vigentes na sua gestão, resultando em correções no valor de **R\$ 88.756,13**, que, somados, resultaram em cobrança de juros, multas e atualizações monetárias o montante de **R\$ 408.530,56 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)**, que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Rosário Oeste.

A preclara Auditora também concluiu que ficou demonstrado que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro dos prazos legais, contrariando o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988, arts. 10 caput e 11, inc. I e II da Lei nº 8429/92, bem como os incisos I, II, III e IV, do art. 48 c/c o inciso I e II, do art. 46 da Lei Municipal nº 975/2004, resultando então na permanência das irregularidades classificadas como DA 05 e JB 99. Já quanto a irregularidade DA 07, ainda falta a comprovação dos recolhimentos das contribuições dos segurados, a ser encaminhada pelo gestor do Rosário-Previ.

Sendo assim, concluiu a nobre subscritora daquele Relatório que após análise dos documentos encaminhados pelo Gestor do Rosário-Previ, ficou comprovado que o sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, do exercício de 2015, dentro do prazo legal, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004 e a Constituição Federal/1988, consequentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992.

Sugeriu ainda em seu Relatório que fosse encaminhado o presente processo para análise da Secex competente, no que tange às outras determinações do Acórdão nº 126/2018, referentes as irregularidades remanescentes, indicadas nos processos nºs 16.558-1/2017 e 16.711-8/2017, pois se tratam de retenção e pagamento de tributos (IRRF/ISSQN) e de retenção e pagamento de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Já quanto ao Sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito de Rosário Oeste/MT, pugnou pela manutenção das irregularidades a ele imputadas, classificadas como DA 05 e JB 99, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT).





Sugeriu ainda a determinação ao Prefeito, que restitua aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados, referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, do período de janeiro a dezembro de 2015, no montante de **R\$ 319.774,43**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, bem como a determinação ao Prefeito, que **restitua** aos cofres do Rosário-Previ os valores atualizados referentes aos juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS.

Sugeriu ainda a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-Prefeito, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992, tendo em vista o cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias (DA 05 e DA 07).

Opinou ainda que fosse determinado ao atual Gestor do Rosário-Previ que atualize o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, dos períodos de janeiro a dezembro de 2015 - (**R\$ 319.774,43**).

Que atualize o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo atraso das parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 (**R\$ 88.756,13**), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013.

Seja notificado para que apresente, no prazo de 10 dias, os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos segurados, referentes ao exercício de 2015, estando identificados os meses de competência e os valores respectivos. Caso houver recolhimento em atraso, que apure os juros, multas e atualizações e encaminhe os cálculos a este Tribunal para análise complementar da TCO, ressaltando que o não atendimento desta Notificação no prazo assinalado poderá implicar penalidades, conforme a previsão do art. 2º da Lei Complementar nº 269, de 22





de janeiro de 2007.

Diante disso o nobre Relator expediu o Ofício nº 399/2019/GCI/ILC, para o Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito de Rosário Oeste (doc. digital nº 82617/2019) e o Ofício nº 400/2019/GCI/ILC (doc. digital nº 82619/2019), para o Sr. Osnil Conrado da Costa, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse defesa e informações requeridas no item 6.3 do Relatório Técnico, bem como encaminhe os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos segurados, referentes ao exercício de 2015, constando a identificação dos meses de competência e os valores respectivos e, caso houver recolhimento em atraso, que apure os juros, multas e atualizações e encaminhe os cálculos a este Tribunal para análise complementar da Tomada de Contas Ordinária instada em atendimento ao Acórdão nº 126/2018 – SC.

Por meio do Documento Externo (doc. digital nº 121603/2019) o Sr. João Antônio da Silva Balbino apresentou defesa, subscrita por seu Procurador, Dr. Seonir Antônio Jorge, fazendo a defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da lavra da Secretaria de Controle Externo de Previdência, onde refuta veementemente as alegações de que houve atos que implicasse em improbidade administrativa, tendo em vista que não ficara demonstrado nos autos que os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias constantes das RNI, tenham sido provocados pelo Defendente de maneira intencional, seja por omissão ou desídia em sua atuação como gestor público, vez que o dolo e ou a má-fé é *conditio sine qua non* para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Manifesta ainda, em sua defesa, sobre os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias anteriores ao período de 2013, afirmando que quando o ingresso do mesmo como Alcaide Municipal, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias era recorrente e existia pendências desde o exercício de 2009, além de parcelamentos e reparcelamentos realizados por gestores anteriores.

Que não parecer ser razoável responsabilizar somente o Gestor em tela, tendo em vista não ter ele contribuído sozinho para tal déficit e que seria prematuro e temerário a pretensão dos subscritores do Relatório Pretérito em pugnar pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função pública, sem a confirmação de que o





ora Defendente tenha praticado Ato de Improbidade Administrativa.

Diante disso, pede que seja esta julgada totalmente improcedente.

Por meio do Despacho do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 125545/2019), estes autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Essa Secex, por sua vez, comparece aos autos em Informação Técnica constante de documento digital nº 172204/2019, onde a douta Auditora Pública Externa assevera que as irregularidades DA 07, DA 05, CA 02 e JB 99 se referem ao não recolhimento e não contabilização de contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, assim como a incidência de multas e juros sobre as contribuições previdenciárias parceladas e que a análise preliminar desses itens foi realizada pela SECEX de Previdência.

No que se refere às irregularidades dos demais processos, salienta que as mesmas são relativas a não retenção de tributos (DB 14), sendo R\$ 2.581,00 (IRRF), R\$ 8.929,00 (ISSQN) e R\$ 271.943,18 referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS sobre a prestação de serviços vinculadas à execução de contrato e não sobre folha de pagamento, conforme proposta feita na conclusão, item “6.1”, do Relatório Técnico (documento digital nº 76586/2019, pg. 18).

Assevera que, de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 07/2018, Anexo Único, compete à SECEX de Pessoal analisar apenas as retenções e recolhimentos sobre a folha de pagamento.

Dispõe que, considerando a referida normativa, no item 9.2, verifica-se que o tema de fiscalização “Fiscalização de Contratos” está inserido nas competências da SECEX de Administração Municipal, sugerindo o envio do presente processo à SECEX de Administração Municipal, nos termos do item 9.2, do Anexo Único, da Resolução Normativa nº 07/2018.

Em face disso, os presentes autos foram encaminhados a esta especializada para análise.

É a síntese.





2. QUESTÃO PREJUDICIAL

Tem-se (em uma definição simples) como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito.

Não se pode confundir com as questões preliminares, que concernem à existência, eficácia e validade do processo. As preliminares podem conduzir apenas à impossibilidade do julgamento do mérito, não contribuindo para a sua solução (são questões meramente processuais). As questões prejudiciais repercutem sobre o mérito da causa.

Pois bem, o Processo define-se como sendo: o instrumento estatal para solucionar um interesse. Em outras palavras, o processo é o instrumento de que se serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses. É o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos.

O Processo de Tomada de Contas (seja ele Especial ou Ordinária) tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo resarcimento. Somente deverá ser instaurada a Tomada de Contas quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e não houver êxito na recomposição do valor do dano causado ao erário.

Pois bem, conforme sucinto relatório em tela, depreende-se que a presente Tomada de Contas Ordinária visa a apuração de diversas irregularidades supostamente atribuídas ao Alcaide do Município de Rosário Oeste.

Tais irregularidades são de diferentes matérias e que, por conta da reestruturação técnica ocorrida nestas Egrégia Corte de Contas (onde houve a instituição das Secretarias de Controle Externo Especializadas), são várias as Secretarias de Controle Externo que devem pronunciar no presente processo.





Entretanto, no tocante as irregularidades atribuídas como sendo de responsabilidade desta Especializada (Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal), ou seja, relativas a não retenção de tributos (DB 14), sendo R\$ 2.581,00 (IRRF), R\$ 8.929,00 (ISSQN) e R\$ 271.943,18 referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS sobre a prestação de serviços vinculadas à execução de contrato, sendo determinadas por meio dos Acórdãos nº 127/2018 – SC (RNI Processo nº 16.558-1/2017) e nº 128/2018 – SC (RNI Processo nº 16.711-8/2017), há que levantar a presente questão incidental de natureza prejudicial a análise do mérito da Tomada de Contas Ordinárias, no tocante a estas irregularidades.

Pois bem, conforme se vislumbra o artigo 157, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, a Tomada de Contas Ordinária possui natureza jurídica residual, ou seja, é ela subsidiária, conforme se vislumbra, *in verbis*:

“Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).” (g.n.)

Diante da leitura do citado dispositivo, mais precisamente do *caput*, infere-se que a Tomada de Contas Ordinária será instaurada, seja de ofício, seja por representação de natureza interna, se e somente se, houver o descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Ou seja, é *conditio sine qua non* a **determinação anterior** desta Colenda Corte da instauração de uma Tomada de Contas Especial. E em não cumprindo esta no prazo estipulado, caberá a instauração da Tomada de Contas Ordinária – TCO.

Compulsando os autos, infere-se que a determinação da conversão das Representações de Natureza Interna (Processos nº 16.558-1/2017 e nº 16.711-8/2017), ocorreu por meio dos Acórdãos nº 127 e nº 128, ambos de 2018 e oriundos da Segunda Câmara.

Portanto, a conversão das Representações de Natureza Interna na





presente Tomada de Contas ocorreu contrariando expressamente o que dispõe a legislação que disciplina a matéria, sendo esta uma **matéria de ordem pública**.

Trazendo a baila as lições da Dra. Trícia Navarro Xavier, em sua obra intitulada *Ordem Pública Processual*, ed. Gazeta Jurídica, 2015, Rio de Janeiro, *in verbis*:

"No processo civil, o estado de coisas denominado de ordem pública se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, chamando a atenção dos envolvidos na relação processual para a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los, para se garantir a legalidade. Em outros termos, é com o resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual."

Dessa forma, para se garantir a ordem pública processual é necessário a correta identificação e aplicação das normas processuais, bem como do exercício do controle da regularidade processual, por todos os sujeitos processuais, mas em especial pelo juiz, de modo adequado e tempestivo, visando resolver concreta e proporcionalmente os eventuais defeitos e suas consequências, a fim de que a prestação da tutela jurisdicional seja legítima e integral, com a pronúncia de mérito." (nossa grifo).

Porquanto o caráter residual, ou seja, subsidiário da Tomada de Contas Ordinária, estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte, matéria, portanto, de ordem pública e, havendo descumprimento de tal matéria, gera, em termos processual, **uma nulidade absoluta** podendo ser arguida a qualquer tempo.

No caso em tela, haveria que se determinar a instauração de uma Tomada de Contas Especial por parte do Jurisdicionado, conforme preleciona o nosso Regimento Interno.

Afirma-se aqui como “haveria” tendo em vista que a presente matéria se esbarra em outros pontos prejudiciais de mérito há saber.

No tocante a determinação de se apurar, em Tomada de Contas Ordinária, o responsável e o valor do dano pelo não recolhimento da parcela do INSS oriundos de contratos de prestação de serviços (RNI Processo nº 16.558-1/2017, Acórdão nº 127/2018), esta não pode ser cumprida por esta Colenda Corte de Contas, em face da Orientação Normativa nº 05/2010, do Comitê Técnico que dispõe o seguinte, *ipsis litteris*:





1.1.1 "Orientação Normativa nº 05/2010

1.1.2 Data da Reunião: 09/06/2010

1.1.3 Ata: 3/2010

1.1.4 Assunto: Auditoria, Entendimentos Técnicos

Auditoria em Contribuições Previdenciárias – INSS. Atuação do TCE/MT.

Não compete às equipes técnicas do TCE/MT:

Determinar valores a serem recolhidos, vez que sobre o principal ainda podem incidir juros e/ou multa somente calculados e atribuídos pelo próprio INSS, nem determinar prazos para recolhimento desses valores."

Portanto, compete ao próprio Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS fazer o levantamento dos responsáveis e do dano, razão pela qual deve-se devolver à referida Entidade a presente matéria para adoção das medidas que entender cabíveis.

Não obstante a competência exclusiva da Autarquia Federal em cobrar, nada impede que o Nobre Relator determine que o Gestor Municipal procure realizar a regularização junto ao Órgão e que eventuais acréscimos financeiros devidos em face da mora do gestor sejam adimplidos com recursos próprios e comprovem junto a esta Corte de Contas o referido pagamento.

Já no tocante a determinação contida no Acórdão nº 128/2018 – SC (RNI nº 16.711-8/2017 (doc. digital nº 245206/17), o valor apurado como não retido pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste perfez a quantia de sendo R\$ 2.581,20 (IRRF), R\$ 8.929,00 (ISSQN), totalizando assim a quantia de R\$ 11.510,20 que o Município deixou de recolher aos cofres públicos, configurando assim, s.m.j., uma renúncia de receita.

Antes demais nada, necessário apreciar a questão relativa ao confronto entre o referido débito apurado e o valor de alçada definido por normativo deste Tribunal de Contas, abaixo do qual estaria dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial.

A Resolução Normativa nº 27/2017 – TP, que alterou o inciso I, do art. 7º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, atualizou em seu artigo 1º, inciso I, o valor mínimo





do débito para fins de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, passando de R\$ 10.000,00 para R\$ 50.000,00, por se tratar de débitos apurados no montante de R\$ 11.510,20, estariam abaixo do valor mínimo para a obrigatoriedade de instauração da TCE.

Tal proposição, aliás, alinha-se à solução dada pelo TCU nas hipóteses em que o débito subsistente se situa abaixo do valor de alçada definido em normativo do Tribunal, conforme se constata em trecho do voto do relator, Ministro Vital do Rêgo, que originou o Acórdão nº 3509/2017 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

**“GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.043/2015-0.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Responsáveis: Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas – Acata (04.603.743/0001-07); Genivaldo Moura da Silva (064.447.274-05); José Carlos França da Silva (030.037.634-07).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADE PRIVADA POR MEIO DE CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. NÃO ATINGIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DO DÉBITO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO. RESTITUIÇÃO DE PEÇAS AO TOMADOR DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.”

Essa fora a mesma linha adotada em processo análogo, da Relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

“GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 035.094/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Aurino Silva de Andrade, CPF 869.879.921-34; Associação dos Voluntários, Pesquisadores e Portadores de Coagulopatias/DF – Ajude-C, CNPJ 04.866.738/0001-97.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ATINGIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DO DÉBITO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO. RESTITUIÇÃO DE PEÇAS AO TOMADOR DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, é dispensada a instauração da tomada de contas especial nos casos em que o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00, salvo determinação em contrário desta Corte de Contas.
2. Nos termos do art. 19, caput, da referida Instrução Normativa, as disposi-





ções do seu art. 6º aplicam-se às tomadas de contas especiais pendentes de citação válida que se encontram em tramitação no TCU.

3. Tendo este Tribunal concluído por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 da referida norma regulamentar.”

Entretanto, compulsando os autos, mas precisamente a Representação de Natureza Interna nº 16.558-1/2017 (doc. digital nº 23629/2018), verifica-se que o valor da não retenção do ISSQN totalizou o montante de R\$ 40.616,50 (quarenta mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) que, somado a quantia apurada no outro processo de Representação de Natureza Interna (R\$ 8.929,00), totaliza a quantia total de R\$ 49.545,50 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Pois bem, levando-se em consideração o valor do dano apurado estar abaixo do valor de alçada definido por normativo deste Tribunal de Contas, estando, portanto, dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial e como asseverado acima sobre o caráter residual da Tomada de Contas Ordinária, entende-se que o referido valor de alçada se aplicaria ao TCO, isso, no caso do nobre Relator entender que não há a incidência da questão incidental prejudicial de mérito asseverado alhures.

Já com relação a não retenção do IRRF, o valor atribuído na RNI nº 167118/2017 (doc. digital nº 245206/2017), foi de R\$ 2.581,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Entretanto, na RNI nº 16558-1/2017 (doc. digital nº 23629/2018), o valor encontrado foi da ordem de R\$ 110.405,21 (cento e dez mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos), totalizando assim a quantia de R\$ 112.986,41 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

E, caso não seja esse o entendimento dessa Relatoria, ou seja, de que a instauração da TCO está condicionada se e somente se, houver o descumprimento por parte do Jurisdicionado em instaurar a Tomada de Contas Especial, esta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal estaria impedida de perpetrar este mister. Explica-se.

Como o valor apurado trata-se de impostos não retidos pela Prefeitura





Municipal de Rosário Oeste (IRRF e ISSQN), trata-se de Renúncia de Receita Pública e, com espeque no item 6.2, 1, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 07/2018, tal matéria é afeta à **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo**. Portanto, competiria à referida especializada análise da TCO no tocante a ora irregularidade, levando-se em consideração os valores apurados nos Relatórios Técnicos constante dos documentos digitais nº 245206/2017 e nº 23629/2018.

3. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, sugere-se, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e aplicação analógica do art. 19 da IN TCU nº 71/2012 (com a redação dada pela IN TCU nº 76/2016), e, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, da eficiência e da economia processual, a exclusão da presente Tomada de Contas das irregularidades trazidas a este processo por força das Representações de Natureza Interna (Processos nº 16.558-1/2017, Acórdão nº 127/2018 e nº 16.711-8/2017, Acórdão nº 128/2018), ambos oriundos da Segunda Câmara.

Deverá também, com relação à RNI constante do Processo nº 16.558-1/2017, Acórdão nº 127/2018, ou seja, o não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS sobre a prestação de serviços vinculadas à execução de contrato no valor de R\$ 271.943,18 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), deve ser remetido à Autarquia Federal para que adote as medidas que entender cabíveis à espécie, tudo por força da Orientação Normativa nº 05/2010, do Comitê Técnico.

Não obstante a competência exclusiva da Autarquia Federal em cobrar, sugere-se ao Nobre Relator determine que o Gestor Municipal procure realizar a regularização junto ao Órgão e que eventuais acréscimos financeiros devidos em face da mora do gestor sejam adimplidos com recursos próprios e comprovem junto a esta Corte de Contas o referido pagamento.

Já com relação à RNI constante do Processo nº 16.711-8/2017, Acórdão nº 128/2018, ou seja, a não retenção de tributos, ou seja, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Imposto sobre Serviço e de Qualquer Natureza – ISSQN, como o valor





do dano apurado estar abaixo do valor de alcada definido por este Tribunal de Contas (ISSQN), estando, portanto, dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, com a ressalva de que a decisão (de exclusão da presente TCO) não constitui cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja dada a devida quitação, e não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas (cobrança extrajudicial, inscrição no cadastro de inadimplentes, entre outras) ou judiciais necessárias à elisão do dano ou resarcimento ao erário, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014.

Caso o nobre Relator assim não entenda, ou seja, não acolha a questão incidental prejudicial de mérito, no tocante à irregularidade suscitada, esta deve ser analisada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, conforme asseverado alhures, levando-se em conta os valores atribuídos nas Representações de Natureza Interna nº 16.558-1/2017 (doc. digital nº 23629/2018) e nº 167118/2017, de R\$ 49.545,50 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), no tocante ao ISSQN e de R\$ 112.986,41 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), no tocante ao IRRF.

Com relação a defesa apresentada pelo alcaide municipal, como já manifestado *ab initio*, compete à Secretaria de Controle Externo de Previdência a sua devida análise.

Sugere-se, por fim, a remessa de cópia dos autos ao órgão de origem para conhecimento da deliberação que este Tribunal vier a adotar, bem como para adoção das providências eventualmente determinadas.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 04 de outubro de 2019.

Haroldo de Moraes Júnior





**Técnico de Controle Público Externo
*Assinatura Digital***

